

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066760.87.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE KATHERINE FURUTO
APELADA GOIÁS PET COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

VOTO

Trata-se, nos termos do relato, de apelação cível interposta por **KATHERINE FURUTO** (mov. nº 30) em ataque à sentença (mov. nº 25) proferida pelo Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca desta Capital, Dr. Ronnie Paes Sandre, nos autos da *ação de reparação por danos morais* ajuizada em seu desfavor por **GOIÁS PET COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem. O magistrado singular adotou o melhor entendimento sobre a questão em análise, inclusive em harmonia com julgado proveniente do Superior Tribunal o qual passo a adotar como razões de decidir (REsp nº 1.650.725 - MG nº 1.650.725).

Com efeito. A *internet* representa, nos dias atuais, o espaço em que a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento encontra maior amplitude.

Essa ferramenta moldou e transformou as formas de comunicação até então conhecidas para passar a permitir que a opinião de uma determinada pessoa alcance um número ilimitado e talvez incalculável de interlocutores, com a consequente troca e difusão de ideias numa velocidade sem precedentes na história da humanidade.

Além disso, é na *internet* e, especialmente, nas redes sociais, mais disseminado meio de manifestação de pensamento à disposição de seus usuários, que a liberdade de expressão é instrumentalizada de forma mais incisiva, permitindo a cada indivíduo manifestar sua posição pessoal e externar seu ponto de vista aos demais membros da sociedade virtual da qual faz parte.

O Facebook rede social na qual foram veiculadas as informações tidas por ofensivas – configura-se como espaço virtual que atua como provedor de conteúdo, pois seu *site* é um painel onde são disponibilizadas informações, opiniões e comentários de seus usuários.

Esses usuários criam páginas pessoais (perfis), por meio das quais se relacionam com outros usuários e integram grupos (comunidades), igualmente criados por usuários, nos quais se realizam debates e troca de informações sobre interesses comuns.

Segundo a doutrina, o FACEBOOK atua, em regra, *como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, razão pela qual não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros* (STOCCO, Rui, **Tratado de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 901).

Desse modo, os usuários são os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade



de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social.

Quanto ao tema, Antônio Lindberg Montenegro bem observa que *a liberdade de comunicação que se defende em favor da internet não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas (A internet em suas relações contratuais e extracontratuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 174).

Os danos morais são aqueles que dizem respeito a lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

Desse modo, os danos morais podem referir-se à aflição: a) dos aspectos mais íntimos da personalidade; e b) da valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva (BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45).

O art. 52 do CC determina seja aplicada às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade, tendo a jurisprudência dessa Corte consolidado, na Súmula 227/STJ, o entendimento de que *as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral*.

proteção aos atributos da personalidade tem, contudo, de ser conferida de maneira distinta em favor das pessoas naturais e em benefício das pessoas jurídicas. Conforme a doutrina de NELSON ROSENVALD, *não se pode confundir a personificação das pessoas jurídicas – pela concessão de capacidade de direito e de fato pelo ordenamento para a aquisição de direitos patrimoniais – com a personalidade, que é um valor próprio do ser humano, que antecede mesmo ao direito (Direito das obrigações*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 283).

O dano moral de pessoa jurídica não é, realmente, idêntico àquele sofrido por um indivíduo. Percebe-se que a expressão dano moral é usada por analogia, referindo-se a direitos extrapatrimoniais os quais, todavia, não possuem natureza biopsíquica e tampouco envolvem a dignidade da própria existência da pessoa jurídica.

Assim, no que respeita ao dano moral capaz de ser suportado pelas pessoas jurídicas, o voto proferido pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar, nos autos do REsp 60.033/MG, ofereceu o critério diferenciador que até hoje prevalece na jurisprudência desta Corte.

Destacou-se, na oportunidade que, por não ser uma pessoa natural, a pessoa jurídica não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, dado que não poder ser *ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, etc. causadores de dor, humilhação, vexame* (REsp 60.033/MG, Quarta Turma, DJ 27/11/1995).

A referência ao dano moral da pessoa jurídica tem por objetivo, portanto, proteger a honra objetiva da pessoa jurídica, sendo os danos causados em violação a seu bom nome, fama e reputação; aspectos da personalidade que não são patrimoniais, mas tem reflexos, de forma indireta e mediata, patrimoniais (REsp 60.033/MG, Quarta Turma, DJ 27/11/1995).

A doutrina (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo:



Malheiros, 2003, p. 110), acompanhando o entendimento do STJ, ressalta que existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa.

Essa relação se estabelece por aplicação analógica das definições do Direito Penal, segundo as quais honra subjetiva é atingida pelas condutas tipificadas como crime de injúria, sendo a honra objetiva vulnerada pelos atos capitulados como crimes de difamação ou calúnia.

De fato, conforme o Direito Criminal, a conduta tipificada no delito de injúria – realizada mediante a atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro (art. 140 do CP) – está diretamente relacionada à imagem que a pessoa tem de si mesma, portanto, a sua honra subjetiva.

Por outro lado, a prática de atos tipificados como difamação ou mesmo calúnia – que se referem à atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação do ofendido (art. 139 do CP) atingem o modo pelo qual a pessoa é valorada socialmente, podendo configurar a ofensa à honra objetiva.

Aplicando-se esses conceitos à Responsabilidade Civil, conclui-se que a pessoa jurídica não pode ser atingida pela imputação de qualificações e atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, já que não possui sentimento próprio a respeito de suas qualidades físicas, intelectuais e morais, mas sim, somente, pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação.

O magistrado singular consignou, nos seguintes termos:

Ora. No caso concreto, restou clarividente a existência de provas acerca das publicações ofensivas à Autora/Reconvinda, sendo incontroversa também a autoria das mesmas (fls. 36/56).

Verifico que além de publicar em sua página pessoal da rede social em testilha, a Requerida/Reconvinte manifestou-se em um grupo destinado à proteção aos animais, composto de 18.114 (dezoito mil cento e quatorze) membros.

Isto posto, observo que a conduta da Ré/Reconvinte não teve o condão de criticar ou opinar a suposta falha na prestação de serviço da Autora/Reconvinda, mas sim o intuito de ofender e denegrir à imagem daquela perante o maior número de usuários possíveis.

E conseguiu. Analisando as sobreditas postagens, denoto a repercussão negativa que as mesmas ocasionaram.

Foram inúmeros os comentários pejorativos direcionados à Autora/Reconvinda, vários compartilhamentos para outras páginas no Facebook, sem contar as ameaças àquela.

Nesse sentido, observo que o sobredito comportamento ultrapassou o simples direito de informação ou insatisfação, caracterizando-se em indiscutível ofensa a reputação da Autora/Reconvinda.

Conforme bem entendeu o magistrado singular há, efetivamente, a atribuição de fato ofensivo à reputação da recorrida, que tem o condão de macular sua reputação, honra e imagem no meio social que atua, verificando-se vilipêndio a sua honra objetiva e dando ensejo a configuração de dano moral passível de indenização.



Melhor sorte, assiste à apelante, no entanto, em sua pretensão de ver minorado o valor relativo aos danos morais

Como é cediço o valor da indenização por danos morais deve ser estipulado levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, para se evitar que a quantia a ser paga configure enriquecimento indevido ou penalidade de insignificante dimensão.

Considera-se, assim, que a estipulação de valor indenizatório deve possuir caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos, sempre atento a diretrizes seguras de proporcionalidade e de razoabilidade.

Sérgio Cavalieri Filho, ao tecer considerações acerca do arbitramento do dano moral, assim pontifica, *verbis*:

“Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias que se fizerem presentes”. (in Programa de **Responsabilidade Civil. 9ª Edição. São Paulo: Atlas. Pág. 98**)

Acerca da necessidade de observância de tais parâmetros, de outro modo não dispõe a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

“(...) Danos morais. Valor indenizatório. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na condenação ao pagamento de reparação de danos morais, deve-se considerar a repercussão econômica do dano, a capacidade financeira do lesado e do agente, o grau de dolo ou culpa deste último e, por fim, a dor experimentada pela vítima, conforme o caso (...)”. (TJGO. 2ª Câmara Cível. AC nº 0261929-40.2013.8.09.0011. Rel. Des. Carlos Alberto França. DJ de 15/08/2018).

“(...) A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa (...)”. (STJ. ª Turma. AgInt no AREsp 1240834 / SC. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJE 06/12/2018).

A matéria encontra-se, aliás, solidificada no âmbito da jurisprudência desta Corte por meio da Súmula 32, *litteris*:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Em análise da sentença recorrida, verifico que o ilustre Juiz singular, ao arbitrar o valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não observou convenientemente os princípios da



proporcionalidade e da razoabilidade, que levam em conta a gravidade do fato e das condições pessoais dos envolvidos, com o intuito de se evitar que a quantia a ser paga configure um enriquecimento indevido ou uma penalidade de insignificante dimensão.

ob essa ótica, entendo que, em razão das condições da apelante o valor arbitrado se encontra além de suas possibilidades, razão pela qual considero plausível sua redução.

Quanto ao pedido reconvenicional aduzido pela apelante, em harmonia com o entendimento adotado pelo julgador singular, esta não se desincumbiu, a contento, do ônus de comprovar que as lesões apresentadas em sua cadela sejam provenientes do serviço prestado pela empresa apelada, razão pela qual não há falar em indenização.

Pertinente ressaltar que a apelante limitou-se a reproduzir nos autos fotos dos ferimentos, sem qualquer vinculação à efetiva prestação do serviço, ou a data da realização, uma vez ausente qualquer outro documento comprobatório, tal como recibo/nota fiscal.

Ao teor de todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso de apelação, **E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para em reforma à sentença, reduzir a indenização por danos morais devida pela apelante ao apelado, para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo no mais, inalterada a sentença recorrida.

A majoração dos honorários sucumbenciais somente é devida nos casos de não conhecimento ou desprovimento da Apelação Cível (CPC, art. 85, § 11), sendo portanto, incabível no caso.

É como voto.

Goiânia, 15 de outubro de 2019.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066760.87.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE KATHERINE FURUTO
APELADA GOIÁS PET COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS. BOM NOME, FAMA E REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. ANALOGIA. DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA DANOS MORAIS. 1. Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na *internet*, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas



consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social. **2.** A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima. **3.** A honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. Aplicação analógica das definições do Direito Penal. **4.** Na hipótese em exame, tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, há que se reconhecer o vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, dano moral passível de indenização. **5.** Merece ser reduzido o valor indenizatório quando fixado sem observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0066760.87, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER E PARCIALMENTE PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com o relator o Desembargador Jairo Ferreira Júnior e a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Lívia Augusta Gomes Machado.

Goiânia, 15 de outubro de 2019.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator

